



**PROJETO DE LEI Nº. 12.778**

*(Edicarlos Vieira)*

Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção.

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES**

**Art. 1º.** É instituída a Política Municipal de Prevenção à Corrupção, com os seguintes objetivos:

- I** – evitar a prática de atos lesivos ao patrimônio público e ao erário;
- II** – promover a transparência e a publicidade dos dados de interesse público, fortalecendo e qualificando o controle social;
- III** – garantir a isonomia, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas;
- IV** – propor normas que contribuam para a efetividade e o aperfeiçoamento de métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão municipal;
- V** – avaliar permanentemente os custos com contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes e pela iniciativa privada, de forma a garantir a rápida detecção e adoção de providências em caso de sobrepreço;
- VI** – produzir e divulgar meios para detecção de violações da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992);
- VII** – reduzir gradativamente os custos operacionais e o desperdício de bens e serviços públicos;



(PL nº 12.778 - fl. 2)

**VIII** – adotar normas e procedimentos que garantam a observância dos princípios da objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam a discricionariedade e subjetividade nessas decisões, inclusive assegurando recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, quando inevitável decisão subjetiva ou discricionária do gestor.

**Art. 2º.** A Política Municipal de Prevenção à Corrupção observará as seguintes diretrizes:

**I** – observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a supremacia do interesse público;

**II** – reconhecimento de que o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público;

**III** – efetivo cumprimento da legislação inerente ao tema, em especial:

**a)** Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa);

**b)** Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

**c)** Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);

**d)** Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

**IV** – publicidade como regra e sigilo somente nos casos previstos em lei;

**V** – divulgação de todas as informações de interesse público, independentemente de solicitação;

**VI** – fomento à cultura de transparência;

**VII** – desenvolvimento do controle social, mediante apoio e cooperação para práticas e ações executadas pela sociedade civil e pela imprensa, com constante e sistemático esforço para qualificação e formação dos cidadãos, especialmente para atuação em órgãos colegiados;

**VIII** – proteção dos dados, garantindo-se sua autenticidade, integridade e disponibilidade;



(PL nº 12.778 - fl. 3)

**IX** – preservação das informações sigilosas e de caráter pessoal, observadas eventuais restrições de acesso;

**X** – garantia do cumprimento de prazos para a prestação de informações solicitadas, inclusive com responsabilização de quem der causa a eventual descumprimento;

**XI** – utilização preferencial em tecnologia da informação e sistemas de comunicação virtual de programas com código aberto (*software* livre), apoio para que organizações da sociedade civil que exerçam atividades de controle social também utilizem esses recursos;

**XII** – integração e complementação entre dados e informações públicas disponibilizadas por todos os órgãos municipais;

**XIII** – apoio a iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação dos dados;

**XIV** – fomento ao uso de meio eletrônico para tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de documentos, como meio de reduzir custos, agilizar e dar mais transparência a esses processos;

**XV** – utilização de linguagem simples, acessível e que possibilite claro entendimento das informações veiculadas, evitando-se o uso de termos técnicos.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Da utilização dos veículos oficiais**

**Art. 3º.** Serão registradas e publicadas, no mínimo, as seguintes informações da utilização de veículo oficial:

**I** – identificação do usuário, com nome, vínculo e local de lotação;

**II** – identificação do motorista;

**III** – origem, destino e finalidade;

**IV** – horários de saída e de chegada e a respectivas quilometragens.



(PL nº 12.778 - fl. 4)

**Art. 4º.** Em caso de denúncia de utilização imprópria de veículo oficial, a Administração instaurará procedimento administrativo para apuração dos fatos.

## **Seção II**

### **Da utilização dos serviços de comunicação**

**Art. 5º.** Os serviços de comunicação de dados e voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio de outros dispositivos, quando disponibilizados por órgão da administração direta e indireta, destinam-se exclusivamente às necessidades do serviço e são reservados a:

**I** – Prefeito;

**II** – Gestores e dirigentes superiores da administração indireta; ou

**III** – em casos excepcionais, a outros servidores, no interesse da Administração, devidamente justificado e autorizado pela autoridade máxima do órgão, vedada a delegação.

**Parágrafo único.** Dar-se-á publicidade no respectivo portal da transparência aos valores dos gastos individuais com os serviços descritos no *caput* deste artigo.

## **Seção III**

### **Das despesas com publicidade**

**Art. 6º.** Divulgar-se-á o custo de veiculação de toda publicidade da administração direta e indireta inserida nos meios de comunicação, inclusive quando realizada por meios próprios.

**§ 1º.** No custo referido no *caput* deste artigo incluir-se-ão as despesas relativas a criação e produção e demais serviços previstos no art. 2º da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, quando for o caso.

**§ 2º.** A divulgação discriminará os valores unitário e total da veiculação.



(PL nº 12.778 - fl. 5)

§ 3º. Os órgãos públicos divulgarão trimestralmente em seus portais da transparência a relação de veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.

§ 4º. A divulgação dos custos obedecerá aos seguintes critérios:

I – publicidade em jornais e revistas: no mínimo 5% (cinco por cento) do espaço conterá a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

II – publicidade em rádio: no tempo necessário para a locução, anunciar-se-á a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

III – publicidade em televisão: por 5 (cinco) segundos, exibir-se-á a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

IV – publicidade por meio de panfletos, *outdoors*, painéis e placas: no mínimo 10% (dez por cento) do espaço conterá a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

V – publicidade por meio da internet: no mínimo 10% (dez por cento) do espaço conterá a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”.

**Art. 7º.** Os custos de propaganda de programas específicos da Administração não ultrapassarão 5% (cinco por cento) do valor total a ser gasto com o programa.

**Art. 8º.** Em até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, a Administração apresentará um plano para a redução das despesas com publicidade, no prazo de até 4 (quatro) anos, a no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da previsão orçamentária dessas despesas para o ano de aprovação desta lei.

#### **Seção IV**

##### **Das despesas com viagens e diárias**

**Art. 9º.** O custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos em geral, no interesse da Administração, deve ter motivação justificada e fiscalização do sistema de



(PL nº 12.778 - fl. 6)

controle interno de cada órgão e constar no respectivo portal da transparência de forma específica, por viagem.

**Parágrafo único.** Divulgar-se-á, em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, no mínimo:

- I** – nome do beneficiário;
- II** – destino e motivo do deslocamento;
- III** – período de permanência;
- IV** – número de diárias e valor pago.

#### **Seção V**

#### **Da divulgação das agendas**

**Art. 10.** Divulgar-se-á em portal da transparência as agendas de trabalho do Prefeito, Vice-Prefeito, Gestores, Diretores de departamento e dirigentes da administração indireta.

### **CAPÍTULO III**

### **DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA**

**Art. 11.** Os órgãos da administração direta e indireta e as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município promoverão, independentemente de requerimento, a divulgação por meio da internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

**§ 1º.** Divulgar-se-á em portal da transparência, sem prejuízo da divulgação em outros sítios eletrônicos de órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

- I** – repasses ou transferências de recursos financeiros;
- II** – execução orçamentária e financeira detalhada;
- III** – licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;
- IV** – íntegra de convênios e contratos firmados, com os respectivos números de processo, valores e cronogramas de pagamentos;



(PL nº 12.778 - fl. 7)

**V** – vencimentos e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídas verbas eventuais e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada.

§ 2º. A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores públicos obedecerá a legislação específica.

§ 3º. Todos os órgãos e entidades municipais manterão em seus respectivos sítios eletrônicos página específica para a divulgação das seguintes informações:

**I** – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;

**II** – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

**III** – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

**IV** – relatórios de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, inclusive relativas a exercícios anteriores, bem como informações sobre as medidas adotadas para corrigir e prevenir problemas identificados e as providências para apuração de responsabilidades;

**V** – dados de contato das autoridades, bem como telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

§ 4º. Quando disponíveis em outros sítios eletrônicos oficiais, as informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** Cabe à autoridade máxima de cada órgão decidir sobre o enquadramento de documentos e informações referidos neste Capítulo nas hipóteses legais de dado protegido por sigilo, e o respectivo prazo.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.778 - fl. 8)

### *Justificativa*

A corrupção está profundamente arraigada na estrutura do Estado brasileiro, em todos os níveis, minando nossos recursos, fomentando a miséria da qual ela se alimenta, corroendo por dentro as instituições, destruindo a confiança da sociedade nos agentes públicos.

O combate à corrupção é hoje a prioridade exigida pela sociedade e que deve estar no centro de todas as ações de governo.

Não há oposição entre combate à corrupção e combate à miséria. Em primeiro lugar, porque cada centavo desviado do Estado é um centavo que não contribuirá para a redução da miséria. Em segundo lugar, porque um elemento essencial que mantém a máquina da corrupção funcionando é a existência de uma ampla parcela da população vivendo abaixo do nível de dignidade, desprovidos tanto de educação formal como de cultura cívica, o que os tornam alvos preferenciais da máquina da corrupção para a compra de votos, para os mecanismos de clientelismo e para a transformação de políticas assistenciais em assistencialismo dirigido, enfim, naquilo que alimenta a votação dos que se beneficiam com a corrupção.

Para que o Estado seja capaz de atender demandas cada vez maiores com recursos limitados é essencial o atendimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, garantindo eficiência, eficácia, efetividade e economicidade às suas ações. A corrupção centra-se exatamente em driblar esses elementos, retirando importantes parcelas dos recursos públicos de duas formas: na primeira, fazendo com que o Poder Público gaste mais do que o necessário com a aquisição de produtos e serviços ou adquirindo produtos e serviços de baixa qualidade; na segunda, parte dos recursos é desviada para recompensar os agentes públicos que viabilizam a operação de sobrepreço.

Tampouco há qualquer oposição estrutural entre combate à corrupção e governabilidade. Pelo contrário, o caos para o qual o País avança demonstra que a política de buscar governabilidade através de um quase arrendamento de partes do Estado a forças políticas, copiando práticas arcaicas já varridas da História, acaba por destruir as próprias bases do Estado.

A longa tradição patrimonialista do Estado brasileiro vem provocando uma confusão entre público e privado que necessita com urgência ser resolvida. Neste sentido, é essencial estabelecer limites mais rígidos para prevenir que bens, serviços e verbas fornecidos para o atendimento de necessidades públicas – como veículos, equipamentos de comunicação, pagamento de despesas de viagens, entre outros – transformem-se em mordomias a serem usufruídas em interesses privados. Ao mesmo tempo, a própria situação crítica vivida pelo Brasil requer um redimensionamento significativo desses benefícios para um adequado alinhamento à política de austeridade exigidos. Para o atendimento de ambas as necessidades é fundamental que seja dada



(PL nº 12.778 - fl. 9)

transparência a essas utilizações, permitindo assim que a sociedade avalie e julgue quais os usos necessários e quais aqueles que podem ser considerados abusivos e precisam de uma limitação mais severa, bem como possa identificar os maus utilizadores.

É necessário considerar também que a corrupção desvia recursos que poderiam ser investidos em um programa de desenvolvimento que é absolutamente essencial para que o País consiga avançar em competitividade e inovação. Ao mesmo tempo, também afasta o interesse de parceiros sérios para esse processo de desenvolvimento, uma vez que o próprio processo de tomada de decisão é influenciado não pela qualidade de projetos e seriedade de propostas, mas pela perspectiva de uma recompensa à má decisão.

Este projeto de lei propõe assegurar uma padronização e facilidade de acesso às informações orçamentárias e financeiras do Poder Público. É necessário que se implemente com radicalidade o dispositivo da Lei de Acesso à Informação que torna o sigilo a exceção, e não a regra para toda a informação produzida pelo Poder Público, garantindo, até para o efetivo cumprimento desta lei, que só poucos casos estritos e bem delimitados no art. 23 daquela lei federal sejam contemplados com a exceção do sigilo, que os remove do exame público.

Sala das Sessões, 13/02/2019.

**EDICARLOS VIEIRA**

*“Edicarlos Vetor Oeste”*